



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001176/00-72
Recurso nº 145.192 Embargos
Acórdão nº 1201-00.053 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Embargante ASCOBRAS COMERCIAL E INCOMPORADORA LTDA.
Interessado PRIMEIRA TURMA ORDINARIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF
ANTIGA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRBUINTES.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Não havendo omissão do julgado, descabível o acolhimento de embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM AS HIPÓTESES LEGAIS (INCISOS DO ART. 535 DO CPC). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O julgador não está obrigado a se manifestar ponto por ponto sobre todos os argumentos expostos pela parte, nem a fazer menção expressa sobre artigo de lei salientado por ela, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO – Presidente.


ANTONIO BEZERRA NETO – Relator.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte que alega ter havido várias omissões no voto condutor do Acórdão nº. 103-22.250, de 25 de janeiro de 2006.

Alega a embargante que houve omissão das seguintes matérias:

1. Da nulidade em face de consulta formulada pela embargante à autoridade administrativa – nos itens “16” e “17” do recurso voluntário. Alegou que não poderia ter sido autuado por ter apresentado consulta (doc.3) versando exatamente sobre a matéria objeto do lançamento. Tal invocação não foi relatada ou julgada pelo colegiado;

2. Da impossibilidade de tributação por presunção – no recurso voluntário, tópico II.2 – itens “21” a “30”, demonstrou que o fundamento legal utilizado para caracterizar o suposto suprimento de numerário, qual seja o art. 229 do RIR/94, na verdade corresponderia a uma hipótese de tributação por presunção, não permitida no ordenamento jurídico. Tal tópico não foi analisado.

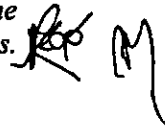
3. Da comprovação das origens dos empréstimos e entrega dos recursos – omissão da análise do acórdão da 6ª Câmara, que cancelou quase integralmente a exigência constituída em relação ao seu sócio, considerando comprovada a origem do empréstimo concedido ao embargante. No auto de infração em relação ao sócio consta expresso que os recursos foram entregues ao embargante. Exatamente este ponto não foi analisado no acórdão ora embargado, que considerou não restar comprovada a efetiva entrega, mas apenas a origem do numerário pela decisão da então 6ª Câmara.

Para bem compreender os fatos que se desenrolaram neste feito, adoto o relatório da decisão embargada:

“Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados os autos de infração de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e Cofins, referentes ao ano-calendário 1996, às fls. 227/245, com crédito tributário total de R\$ 5.198.108,29.

2.O lançamento decorreu de: a) omissão de receita por suprimento de numerário, sem comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos; b) glosa de despesa com IPTU não pago; c) glosa de valor referente a variação monetária passiva incidente sobre empréstimos efetuados durante o ano 1996, dos sócios Jaime e Enrique, como consequência do lançamento da omissão por suprimento de numerário. Um maior detalhamento das infrações está no Termo de Verificação Fiscal às fls. 20/226, anexo ao auto de infração. O enquadramento legal está às fls. 228, 230/231, 233, 235, 237, 239, 241 e 243.

3.Cientificado do lançamento em 22 de maio de 2000, conforme AR à fl. 247, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls.



249/267, em 20 de junho de 2000, acostada dos documentos às fls. 280/368, onde alegou, em síntese, o que segue:

·Caducidade da ação fiscal e nulidade do auto de infração

oHavendo lapso temporal sem pronunciamento da autoridade fiscal durante a fiscalização, superior aos 60 dias estabelecidos no art. 7o. do Decreto no. 70.235/72, há a devolução da espontaneidade ao contribuinte, sendo necessário um novo início do procedimento fiscal, sob pena de nulidade. A fiscalização estava extinta por decurso de prazo;

oO art. 20 da Portaria SRF no. 1.265/99 determina que os procedimentos fiscais iniciados antes de 1o. de dezembro de 1999, deveriam ser concluídos até 31 de março de 2000, e na impossibilidade disso, os procedimentos teriam continuidade com base nas normas da referida portaria. Ora, por este motivo, o MPF deveria ter sido entregue à impugnante no primeiro dia após 31 de março de 2000 (sexta-feira), ou seja, 3 de abril de 2000 (segunda-feira), e não somente em 12 de abril de 2000, como ocorreu;

oO Termo de devolução de livros e documentos, datado de 15/05/00, informou que a devolução decorria de encerramento de Fiscalização do Contribuinte. É de se pressupor, com toda a lógica, que a fiscalização foi efetiva e formalmente encerrada, mesmo porque o procedimento administrativo é formal e obrigatório (art. 142 do CTN). Posteriormente, em 14 de junho, recebeu, através de terceiros, com os quais não mantém relação jurídico-formal que os autorize a receber intimações, auto de infração datado de 18/05/00, contendo novo termo de encerramento, com a informação: "Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos". O fato é que a fiscalização já havia encerrado seu trabalho no dia 15 de maio, sem apurar qualquer resultado, sendo que aparentemente, tentou rever seu trabalho fiscal, emitindo auto de infração, com a informação de que os livros e documentos estavam sendo devolvidos naquele momento. Tal revisão é vedada pelo art. 145 do CTN;

oQuando recebeu o auto pelos correios em 14 de junho de 2000, conforme faz prova o documento à fl. 280, já havia dado entrada com uma consulta em 12 de junho de 2000, conforme protocolo à fl. 281, versando sobre o mesmo assunto do auto de infração (fls. 282/284). Como houve o restabelecimento da espontaneidade e a intimação do auto de infração somente ocorreu após a propositura da consulta, foi infringido o art. 48 do Decreto no. 70.235/72, que impede a instauração de procedimento fiscal contra o contribuinte em relação à espécie consultada, enquanto perdurar a consulta;

oNenhum representante da empresa assinou o Termo de Encerramento do auto de infração, conforme está dito;

oO auto de infração foi encaminhado para endereço diverso do constante dos registros da empresa, motivo pelo qual o auto de



infração caiu em mãos erradas, com infração às leis que protegem o sigilo fiscal.

·Equivocada sujeição passiva – não pode ser exigido o fornecimento de informações que só a pessoa física do sócio tem e muito menos o crédito tributário por eventuais problemas de origem dos sócios e não do sujeito passivo. Não há determinação em lei para que a empresa possa obrigar os sócios a demonstrar as suas fontes de receitas. Houve alegações por parte deles de quebra de sigilo fiscal e comercial. Caberia ao fisco comprovar a efetiva entrada do numerário, com o exame de suas contas bancárias e da aplicação desses recursos;

·Impossibilidade de omissão de receitas –

oJá que opera no ramo de compra e venda de imóveis, cujas transações são em volume reduzido e são realizadas por meio de escritura pública, entende que não é possível a aplicação de normas da legislação do imposto de renda relativas a omissão de receita. Está impossibilitada de realizar operações que não sejam registradas em seus livros e documentos, à vista da documentação pública que ampara suas operações. As receitas da impugnante não podem ter vindo de outro lugar que não das transações imobiliárias, devidamente registradas na contabilidade;

oComprovou a efetiva entrega de numerário pelos sócios, bem como sua origem, em decorrência de contratos de mútuo devidamente anexados;

oEm relação à origem dos recursos, não cabe à impugnante demonstrá-la, sob pena de quebrar o sigilo de informações dos sócios, garantido constitucionalmente;

oA fiscalização fundou-se em presunção, o que é vedado pelo princípio da realidade e da capacidade econômica, previsto no art. 145, parágrafo 1o. da CF. O STF tem repelido tais presunções, conforme RE 172.058 (DJ 13.10.95, pág. 34.282). Transcreve entendimento de doutrinadores;

oTambém está sendo ferido o princípio da legalidade, pois está sendo criada a figura de renda onde não há, exigindo-se tributo sobre não-renda, sobre receita fictícia. Fere-se, pois, a CF;

·Das variações monetárias passivas –

oNão havendo omissão de receitas, não há que se falar em glosa de despesas de variação monetária passiva incidente sobre os empréstimos efetuados durante o ano-calendário 1996 pelos sócios, cuja dedutibilidade está autorizada pelo art. 52 da Lei no. 9.069/95;

oAlém disso, o Parecer Normativo CST no. 138/75 determina que são admitidos como despesas operacionais os juros de empréstimos de sócio, acionista, dirigente, administrador ou participante nos lucros de pessoa jurídica, desde que haja contrato escrito com cláusula expressa, respeitados os parâmetros de mercado. Nos contratos de mútuo anexados consta a previsão de juros de 1% ao mês, totalmente compatível

com as taxas praticadas no mercado financeiro. Menciona acórdão do Conselho de Contribuintes;

oAinda que se considere ter havido omissão de receitas, uma vez que os valores relativos à omissão foram tributados no lançamento, não poderia haver a glosa das despesas de variação monetária passiva, pois seria como se a omissão não tivesse ocorrido. Tal é o entendimento do Conselho de Contribuintes;

Despesas com IPTU –

oParte dos valores glosados pelo agente fiscal foi efetivamente paga pela impugnante, porém em 1999, com desconto de 50%, nos termos da Lei Municipal no. 12.759/88, conforme docs. às fls. 306/340;

oO art. 16 do Decreto-lei no. 1.598/77 estabelecia que os tributos eram dedutíveis no período-base de incidência em que ocorresse o fato gerador da obrigação tributária (regime de competência). A partir de 01/01/1993 até 31/12/1994, os tributos eram tributáveis na determinação do lucro real segundo o regime de caixa (art. 7º. da Lei no. 8.541/92). A partir de 01/01/1995, voltaram a ser dedutíveis segundo o regime de competência (art. 41 da Lei no. 8.981/1995);

oÉ certo que a inobservância do regime de competência pelas pessoas jurídicas, quanto ao período-base de escrituração de custo ou dedução, exceto no período de 01/01/1993 a 31/12/1994, constitui fundamento para o lançamento de IR, nos termos do art. 219 do RIR/94. Porém, este artigo dispõe que há a necessidade de que a inobservância resulte em prejuízo para o fisco, traduzido em redução ou postergação de pagamento de imposto. Tal entendimento é reforçado pelo Pareceres Normativo nos. 57/79, 26/82 e 02/96;

oNo presente caso o prejuízo não ocorreu, visto que não houve lucro em 1997, ano-base 1996, conforme documentos às fls. 341/342. Portanto, mesmo que não tivesse reconhecido como despesa os valores ora glosados de IPTU, pago em 1999, ainda assim não haveria uma redução ou postergação de pagamento do imposto e da CSLL, já que o prejuízo simplesmente anularia o efeito do não reconhecimento da despesa de IPTU. Por esta razão é indevido o lançamento em relação aos valores pagos em 1999. Inclusive, tais valores não foram lançados como despesa em 1999, exatamente porque foram lançados anteriormente;

oSem a permissão para a dedução das despesas em 1996 haverá um locupletamento ilícito da Fazenda Nacional, pois o sujeito passivo tem o direito de deduzir suas despesas com tributos na apuração da base de cálculo do IR e da CSLL, mas do ponto de vista prático não poderia fazê-lo, ou porque não o fez no ano 1999, em razão da observância do regime de competência, ou porque é impedida pela fiscalização de fazê-lo no ano 1996. Tal

situação infringe também o princípio da capacidade econômica previsto na CF;

Compensação de Prejuízos –

O prejuízo apurado nos anos 1995 a 1998 deveriam ter sido compensados com os supostos valores glosados pela fiscalização. Menciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

Reconheceu em 1996 uma receita de R\$ 2.160.561,92, referente a contas a receber dos promissários compradores de unidades residenciais de propriedade da impugnante (notas promissórias), a qual deveria ser reconhecida na medida em que os pagamentos fossem sendo realizados pelos promissários compradores, tendo em vista que os contratos se estendiam para além do final do exercício seguinte ao da contratação.

4.É o relatório.”.

O então presidente, Dr. Luciano de Oliveira Valença, deu seguimento aos embargos, submetendo-os ao plenário, apenas por conta da primeira omissão. Eis os termos do despacho de fls. 575/576, de 06/10/2008:

“Da análise do primeiro tópico acima já se verifica a necessidade de apreciação dos embargos pelo colegiado, vez que efetivamente, ao tratar das preliminares de nulidade, o relator não fez qualquer referência à alegação de apresentação de consulta que, segundo o contribuinte, versa sobre a matéria objeto de lançamento. Em vista disso, permito-me não fazer análise dos demais itens apontados como omissões, o que será efetuado em sessão de julgamento.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Em relação à primeira omissão apontada no relatório e que por conta disso foi dado seguimento aos embargos, não vejo a omissão apontada pela embargante a ser sanada, senão vejamos. A matéria supostamente não tratada no recurso voluntário seria a seguinte: quando recebeu o auto pelos correios em 14 de junho de 2000, já havia dado entrada com uma consulta em 12 de junho de 2000, conforme protocolo à fl. 281, versando sobre o mesmo assunto do auto de infração (fls. 282/284). Como houve o restabelecimento da espontaneidade e a intimação do auto de infração somente ocorreu após a propositura da consulta, foi infringido o art. 48 do Decreto no. 70.235/72, que impede a instauração de procedimento fiscal contra o contribuinte em relação à espécie consultada, enquanto perdurar a consulta.

A princípio não é verdade que a matéria nem ao menos tenha sido relatada no Acórdão embargado. Vejamos os exatos termos em que a matéria foi relatada:

"- nulidade do auto de infração ora pelo transcurso de lapso temporal sem continuidade da ação fiscal, ora por irregularidades nos procedimentos de lavratura e notificação do lançamento, "além do fato de a Impugnante estar em procedimento de consulta sobre a matéria lançada;" (grifei)

Em relação à omissão no julgado propriamente dito, o Acórdão embargado rejeitou a preliminar de nulidade que tratava da questão acima nos seguintes termos:

"Rejeito a preliminar de nulidade nos termos do veredicto guerreado, cujas razões de decidir incorporo ao presente. O decurso de mais de 60 dias da investigação, sem a lavratura de auto de infração, é de somenos importância para a espécie, porquanto o sujeito passivo, recobrando a espontaneidade, não exerceu o seu respectivo direito. E a respeito da ciência do auto de infração vejo que esta ocorreu efetivamente em 22 de maio de 2000 (fls. 247) e a defesa até foi formulada observado o trintídio contado da verdadeira data da intimação. De resto, a intimação pela via postal, ao invés de pessoalmente, encontra justificativa nos autos (fls. 248) e uma argüida consulta foi dada como não produzindo efeitos porquanto no curso da ação fiscal." (grifei)

Embora se possa objetar a forma sucinta e objetiva com a qual o relator tratou a matéria, não se vislumbra uma omissão propriamente dita, quando a própria decisão do Conselho faz remissão à decisão recorrida de forma a complementar o seu veredicto, incorporando suas razões de decidir: *"rejeito a preliminar de nulidade nos termos do veredicto guerreado cujas razões de decidir incorporo ao presente"*.

Na mesma linha da DRJ, então o Acórdão embargado ratificou que a consulta não produziu os efeitos desejados visto que efetuada no curso da ação fiscal.

A DRJ assim se pronunciou sobre a ineficácia da referida consulta:

"Quanto à propositura da consulta, conforme visto anteriormente neste voto, o sujeito passivo estava sob procedimento fiscal em 12/04/2000, não havendo espontaneidade para estar amparado pela consulta. Então, nos termos do art. 52, inciso IV, a consulta formulada não produziu efeitos."

Ou seja, pela decisão DRJ, que foi ratificada pelo Acórdão embargado, fica claro que *"o sujeito passivo estava sob procedimento fiscal em 12/04/2000"*. Dessa forma, em 12 de junho de 2000, data alegada do ingresso da consulta a recorrente não estava espontâneo para amparar a aludida consulta e daí o porquê de o Acórdão embargado afirmar que a consulta não teria produzido os efeitos esperados.

Rejeito, portanto, essa omissão.

Passo agora a enfrentar as demais omissões apontadas pelo embargante e que não foi analisada pelo despacho do presidente.

Em relação à comprovação das origens dos empréstimos e entrega dos recursos a embargante alega que houve omissão da análise do acórdão da 6ª Câmara, que

cancelou quase integralmente a exigência constituída em relação ao seu sócio, considerando comprovada a origem do empréstimo concedido ao embargante. No auto de infração em relação ao sócio consta expresso que os recursos foram entregues ao embargante. Exatamente este ponto não foi analisado no acórdão ora embargado, que considerou não restar comprovada a efetiva entrega, mas apenas a origem do numerário pela decisão da então 6ª Câmara.

Não detecto a omissão apontada.

É que o assunto em comento foi tratado no Acórdão embargado, como demonstra o seguinte trecho do voto, aqui transcrito:

"No mérito, entendo proceder a acusação de omissão de receitas remanescida após o expurgo de três suprimientos acolhidos pela Autoridade Julgadora na instância de origem. Desde logo, até em face da prova produzida com o apelo do sujeito passivo, manifesto-me no sentido de que o sócio pessoa física, em procedimento separado, logrou obter certo êxito na comprovação de origem, mas, em face da pessoa jurídica, esse elemento não é por si só suficiente, porquanto interligado com a efetividade da entrega. O provimento ali outorgado assim não repercute sob qualquer efeito na presente acusação..)" (grifei)

Outrossim, se a embargante quer insinuar um suposto *error in iudicando*, cabe salientar que tal particular não pode ser questionado em sede de embargos. É que questão de natureza meritório é insuscetível de apreciação via embargos de declaração.

Por fim, quanto ao último tópico a ser analisado "Da impossibilidade de tributação por presunção", alega a embargante que no recurso voluntário, tópico II.2 – itens "21" a "30", demonstrou que o fundamento legal utilizado para caracterizar o suposto suprimento de numerário, qual seja o art. 229 do RIR/94, na verdade corresponderia a uma hipótese de tributação por presunção, não permitida no ordenamento jurídico. Tal tópico, no eu entender, não teria sido analisado.

Quanto a esse ponto, cabe salientar que o julgador não está obrigado a se manifestar ponto por ponto sobre todos os argumentos expostos pela parte, mormente quando se pretende afastar lei válida e vigente sob argumento de inconstitucionalidade, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento. Essa inclusive é a orientação do STJ:

"Processo REsp 361026 / PI ; RECURSO ESPECIAL
2001/0138045-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento
02/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 261

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSSL.
COMPENSAÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS
ANTERIORES A 1992 - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE
DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 90/92.

1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. *No STJ é firme o posicionamento no sentido de que não é possível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, inexistindo qualquer ilegalidade*



nas IN's 198/88 e 90/92 - SRF' (REsp 605.593/DF, Rel. Eliana Calmon, DJU 02.05.05). Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial improvido.

REsp 677585/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0126889-8
Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 -
PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da
Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 679

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTADORAS DE
VEÍCULOS. 'CEGONHEI-ROS'. INDÍCIOS DE ABUSO DE
PODER ECONÔMICO E FOR-MAÇÃO DE CARTÊIS.

A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre o referido vício in procedendo posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. (...)”(grifei)

O Acórdão embargado, por sua vez, assim tratou da matéria:

“(...) E também os dois suprimentos mantidos, objeto de específico questionamento, foram suficientemente rechaçados no veredicto guerreado, cujas razões se incorporam neste voto. Aduzo, ainda, com respeito aos suprimentos mantidos que, com ênfase para o de R\$ 430.000,00, com pequeno esforço poderia o sujeito passivo fazer a prova da entrega do numerário a partir do levantamento pelo sócio de valores oriundos de depósito judicial já que, pelo seu montante expressivo, não lhe deve ter sido pago em dinheiro. Nada se fez no entretanto.”

Embora se possa objetar, novamente, a forma sucinta e objetiva com a qual o relator tratou a matéria, não se vislumbra uma omissão, quando a própria decisão do Conselho faz novamente remissão à decisão recorrida de forma a complementar o seu veredicto, incorporando suas razões de decidir: *“E também os dois suprimentos mantidos, objeto de específico questionamento, foram suficientemente rechaçados no veredicto guerreado, cujas razões se incorporam neste voto”*.

A DRJ, por sua vez, foi farta na demonstração da vinculação do julgador à lei nesse caso específico:

“Em relação à alegação de que a presunção legal viola alguns princípios constitucionais, torna-se necessário delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando também o caráter vinculado da atividade fiscal. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando normativo. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis e ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:



2ºCC – 3ª Câmara. Acórdão nº203-00947. Data da sessão: 27/01/94.

"IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI – À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN."

2ºCC – 2ª Câmara. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.

"LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado."

1ºCC – 6ª Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

42.O Decreto 73.529/74 trata da matéria nos seguintes termos:

"Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Art. 3º . - A orientação administrativa firmada ou autorizada pelo Presidente da República somente será suscetível da revisão mediante proposta de Ministro de Estado ou de dirigente de órgãos integrantes da Presidência da República".

43.Sobre este princípio vale transcrever as palavras do mestre Helly Lopes Meirelles: " O agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações... a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo." (Meirelles, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).

44.Assevera-se, ainda, o disposto no artigo 7º. da Portaria MF nº 258, de 4 de agosto de 2001:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros." (sem grifos no original)

45.Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele

dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

46. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 2 de julho de 1998) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

47. Então, uma vez que a presunção não é simples, mas autorizada em lei, que vincula este julgador administrativo, não proferirei qualquer juízo quanto às alegações de inconstitucionalidade apresentadas.

48. Saliento que o sujeito passivo poderia ter apresentado as provas solicitadas, que descaracterizaria a presunção legal, porém apenas adotou esta providência em alguns poucos lançamentos, cuja documentação será a seguir analisada, preferindo trilhar o caminho de alegações infundadas."

Desse modo, não cogito da omissão apontada por (3) três motivos:

1) A rejeição do pleito com base nas provas era o ponto relevante da questão o qual foi tratado pelo Acórdão embargado;

2) .Na esteira do STJ, "o juiz não é obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia" e por fim;

3) Considerando que o Acórdão embargado ainda por desincargo fez remissão às razões exaustivamente expostas na decisão de piso.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. 


Antonio Bezerra Neto – Relator.